



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI ORDINÁRIA N.º 0708/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023.**

**AUTORIA: Vereador José Silva de Souza**

CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO  
E VIOLÊNCIA SEXUAL, NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.

**O Prefeito Municipal de Alhandra**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Alhandra-Pb.

**§1º** São condutas por esta Lei:

**I-** a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

**a)** estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

**b)** violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

**c)** assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

**d)** estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

**e)** corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

**f)** satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

**g)** importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941);

**h)** demais casos previstos na legislação específica.

**Art. 2º** A campanha permanente terá como princípios:

**I-** o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

**II-** a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

**III-** o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

**IV-** a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**V-** o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

**VI-** a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

**VII-** a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

**Art. 3º** A campanha permanente terá como objetivos:

**I-** enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de Alhandra-Pb.

**II-** divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

**III-** disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

**IV-** incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

**Art. 4º** São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

**I-** promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

assédio e a violência sexual;

**II-** criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

**III-** a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

**IV-** empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

**V-** divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

**Art. 5º** Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Alhandra-Pb, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

**Art. 6º** Nos terminais de transbordo do transporte especificadas nesta Lei deverão afixar placas contendo os seguintes textos:

**“O TRANSPORTE É PÚBLICO. O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM  
CASO DE ASSÉDIO SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180”.**

**“IR E VIR É MEU DIREITO. ME RESPEITAR É SEU DEVER! ASSÉDIO  
SEXUAL É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180”.**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

**“SEM CONSENTIMENTO É VIOLÊNCIA. RESPEITE AS  
MULHERES. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME.  
DENUNCIE. LIGUE 180.”**

§1º As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

**Art. 7º** As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de transporte promoverão cursos de capacitação aos motoristas, cobradores ou outros funcionários do referido transporte envolvidos no cotidiano do transporte no município.

**Parágrafo único.** A formação prevista no *caput* observará as especificidades de cada transporte coletivo, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

**Art. 8º** Para os feitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS - Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System) dos meios de transporte deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

**Art. 9º** O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema.

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
CNPJ 08.778.318/0001-00,  
Endereço: Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra – PB.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

§2º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município deverá observar os princípios previstos no art. 2º.

**Art. 10** O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

**Parágrafo único.** Para a confecção dos materiais previstos no *caput* serão observados os relatórios técnicos pertinentes a violência contra a mulher;

**Art. 11** O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema da Campanha prevista nesta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2º.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

**Art. 13** O Poder Executivo deverá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.

**Parágrafo único.** A composição deste grupo poderá contar com a participação de membros das Secretarias e do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo.

**Art. 14** Ficam as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo autorizadas e ao Poder Executivo a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo, estarão



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

sujeitas a multas diárias estabelecidas pelo Órgão Regulador, concomitante a abertura de processo para cassação da concessão.

**Art. 15** O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na rádio, outdoor, mídiassociais, material impresso entre outros.

**Art. 16** O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema da Campanha prevista nesta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2º.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra, em 25 de abril de 2023.

**MARCELO RODRIGUES DA COSTA**  
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO  
LEI ORDINÁRIA N.º 0708/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

**AUTORIA:** Vereador José Silva de Souza

CRIA A CAMPANHA PERMANENTE DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO  
AO ASSÉDIO E VIOLÊNCIA SEXUAL, NO  
MUNICÍPIO DE ALHANDRA.

**O Prefeito Municipal de Alhandra**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Alhandra-Pb.

**§1º** São condutas por esta Lei:

**I-** a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, e acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

importunação ofensiva ao pudor: Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor de acordo com o art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941);

demais casos previstos na legislação específica.



**Art. 2º** A campanha permanente terá como princípios:

o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

**Art. 3º** A campanha permanente terá como objetivos:

enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de Alhandra-Pb.

divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

**Art. 4º** São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.

**Art. 5º** Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Alhandra-Pb, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

**Art. 6º** Nos terminais de transbordo do transporte especificadas nesta Lei deverão afixar placas contendo os seguintes textos:

**“O TRANSPORTE É PÚBLICO. O CORPO DAS MULHERES NÃO! EM CASO DE ASSÉDIO SEXUAL, DENUNCIE. LIGUE 180”.**

**“IR E VIR É MEU DIREITO. ME RESPEITAR É SEU DEVER! ASSÉDIO SEXUAL É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180”.**

**“SEM CONSENTIMENTO É VIOLÊNCIA. RESPEITE AS MULHERES. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE. LIGUE 180.”**

**§1º** As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

**Art. 7º** As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de transporte promoverão cursos de capacitação aos motoristas, cobradores ou outros funcionários do referido transporte envolvidos no cotidiano do transporte no município.

**Parágrafo único.** A formação prevista no *caput* observará as especificidades de cada transporte coletivo, no sentido de acolher a vítima do fato e viabilizar a denúncia, informando seus direitos e respeitando a decisão da mulher.

**Art. 8º** Para os feitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento e o sistema GPS - Sistema de Posicionamento Global (Global Positioning System) dos meios de transporte deverão ser utilizados para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da violência sexual, devendo ser disponibilizados para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

**Art. 9º** O Poder Executivo promoverá o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema.

**§1º** A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

**§2º** A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município deverá observar os princípios previstos no art. 2º.

**Art. 10** O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

**Parágrafo único.** Para a confecção dos materiais previstos no *caput* serão observados os relatórios técnicos pertinentes a violência contra a mulher;

**Art. 11** O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema da Campanha prevista nesta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2º.

**Art. 12** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

**Art. 13** O Poder Executivo deverá estabelecer um grupo responsável pela parte criativa da campanha, priorizando a participação de mulheres.

**Parágrafo único.** A composição deste grupo poderá contar com a participação de membros das Secretarias e do Poder Executivo, além de organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres e combate ao machismo.

**Art. 14** Ficam as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo autorizadas e ao Poder Executivo a criar mecanismos de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas das condutas tipificadas no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo, estarão sujeitas a multas diárias estabelecidas pelo Órgão Regulador, concomitante a abertura de processo para cassação da concessão.

**Art. 15** O Poder Executivo veiculará em sua propaganda institucional na rádio, outdoor, mídias sociais, material impresso entre outros.

**Art. 16** O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que tratem do tema da Campanha prevista nesta Lei que preconizam os princípios expostos no art. 2º.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra, em 25 de abril de 2023.

**MARCELO RODRIGUES DA COSTA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jean Carlos Correia de Luna  
**Código Identificador:00C2341C**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 12/05/2023. Edição 3361  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>